

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

RESOLUÇÃO Nº XXX, DE (DIA) DE (MÊS) DE (ANO)

Regulamenta a autorização para o exercício da atividade de produção de biocombustíveis e a autorização de operação da instalação produtora de biocombustíveis.

**A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP**, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 65 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, e pelo art. 7º do Anexo I do Decreto nº 2.455, de 14 de janeiro de 1998, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando o que consta do Processo nº 48610.231841/2022-29 e as deliberações tomadas na XXª Reunião de Diretoria, realizada em (DIA) de (MÊS) de (ANO),

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam estabelecidos os requisitos necessários à outorga da autorização para o exercício da atividade de produção de biocombustíveis e da autorização de operação da instalação produtora de biocombustíveis.

§ 1º A atividade de produção de biocombustíveis somente poderá ser exercida por pessoa jurídica constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no país, que atender, em caráter permanente, ao disposto nesta Resolução.

§ 2º O produtor de biocombustíveis que vender o produto exclusivamente para fins de geração de energia elétrica ou que utilizar apenas para consumo próprio fica dispensado das autorizações de que trata o caput.

§ 3º No caso de etanol, as autorizações de que trata o caput serão outorgadas, apenas, à pessoa jurídica interessada na atividade de produção de etanol, anidro ou hidratado, destinado para fins combustíveis.

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os fins desta Resolução, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - alteração da capacidade de produção de biocombustíveis: qualquer alteração física da instalação produtora de biocombustíveis, seja pela adição de novos equipamentos ou pela alteração de equipamentos existentes, que aumente ou reduza a capacidade de produção de biocombustíveis;

II - alteração da instalação produtora: qualquer alteração física da instalação produtora de biocombustíveis e mudança de tecnologia para otimização no processo produtivo que modifique as condições de segurança operacional, a matéria-prima utilizada ou a qualidade final dos produtos, sem que haja alteração da capacidade de produção autorizada;

III - ampliação da capacidade de produção de biocombustíveis por melhoria no processo: aumento da capacidade de produção de biocombustíveis por alterações nas condições de processo, sem a adição ou alteração de equipamentos para esse fim;

IV - análise de risco: documento estruturado com base em metodologias apropriadas, elaborado por equipe multidisciplinar, que visa identificar sistematicamente perigos, estimar riscos da instalação produtora de biocombustíveis e determinar as medidas preventivas ou mitigadoras;

V - área de armazenamento: área destinada ao armazenamento e à movimentação de líquidos inflamáveis e combustíveis, nos termos da Norma ABNT NBR 17.505 - Armazenamento de Líquidos Inflamáveis e Combustíveis, e gases inflamáveis, composta de bacia de contenção, diques, tanques, cilindros, tubulações, válvulas, sistema de drenagem, sistema de proteção contra incêndio e plataformas de carregamento e de descarregamento;

VI - balanço de massa: documento com indicação de vazão mássica e volumétrica das substâncias consumidas e produzidas (entradas e saídas) nas etapas do processo de produção de biocombustíveis, incluindo perdas estimadas e destacando os parâmetros adotados;

VII - biocombustível: substância derivada de biomassa renovável, tal como biodiesel, etanol e outras substâncias estabelecidas em regulamento da ANP, que pode ser empregada diretamente ou mediante alterações em motores a combustão interna ou para outro tipo de geração de energia, podendo substituir parcial ou totalmente combustíveis de origem fóssil;

VIII - bioquerosene de aviação: biocombustível destinado exclusivamente ao consumo em turbinas de aeronaves, enquadrado como querosene de aviação alternativo (JET alternativo), produzido pelos processos indicados na Resolução ANP nº 856, de 22 de outubro de 2021, a partir de matérias-primas exclusivamente derivadas de biomassa, e que atenda às especificações técnicas;

IX - capacidade de produção de biocombustíveis: vazão volumétrica diária ( $m^3/d$ ) da produção de biocombustíveis, considerando a capacidade máxima dos equipamentos nas condições operacionais do projeto apresentado à ANP e, no caso de biocombustíveis gasosos, especificando as condições de temperatura e pressão;

X - depositário: pessoa jurídica apta a exercer as atividades de guarda e conservação de produtos de terceiros, conforme Decreto nº 3.855, de 3 de julho de 2001;

XI - desativação: paralisação definitiva de operação da instalação produtora de biocombustíveis;

XII - estudo de classificação de áreas: documento, assinado por profissional habilitado, amparado em normas técnicas, que visa analisar e classificar ambientes sujeitos à presença de atmosferas explosivas, com o objetivo de fundamentar a escolha e a instalação de equipamentos apropriados à condição de operação segura da instalação produtora de biocombustíveis;

XIII - Ficha com Dados de Segurança (FDS): documento que contém informações sobre produtos químicos (substâncias ou misturas), abrangendo propriedades físico-químicas e cuidados quanto a manuseio, armazenagem, segurança, saúde e meio ambiente;

XIV - fluxograma de processo: documento que utiliza símbolos gráficos para descrever, de forma simplificada, o processo de produção de biocombustíveis, incluindo a identificação de equipamentos e de linhas de fluxo de matérias-primas processadas, produtos, coprodutos, subprodutos e resíduos;

XV - gestão de mudanças: processo contínuo e sistemático que assegura que as mudanças permanentes ou temporárias sejam avaliadas e gerenciadas de forma que os riscos advindos destas alterações permaneçam em níveis aceitáveis e controlados;

XVI - instalação produtora de biocombustíveis: área industrial destinada à produção de biocombustíveis, incluindo área de armazenamento, excluindo a destinada à produção agrícola, à fabricação de produtos agropecuários e alimentícios, à extração de caldo e o esmagamento de grãos, à geração de energia elétrica e aos aterros sanitários;

XVII - laudo de Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas (SPDA): laudo técnico conclusivo, amparado em normas técnicas e regulamentadoras, assinado por profissional habilitado, com registro das inspeções e medições realizadas, avaliando as condições do sistema destinado a proteger a instalação de produção de biocombustíveis contra os efeitos das descargas atmosféricas;

XVIII - laudo de sistema de aterramento elétrico: laudo técnico conclusivo, amparado em normas técnicas e regulamentadoras, assinado por profissional habilitado, avaliando as condições elétricas dos aterramentos dos equipamentos e painéis elétricos da instalação produtora de biocombustíveis;

XIX - memorial descritivo da área de armazenamento: documento, assinado por profissional habilitado, que descreve a área de armazenamento de líquidos inflamáveis e combustíveis e de gases inflamáveis, incluindo os tipos de tanques, os cilindros, as válvulas de segurança, o sistema de drenagem, o sistema de proteção contra incêndio, a classe dos produtos a serem armazenados estabelecida na Norma ABNT NBR 17.505 - Armazenamento de Líquidos Inflamáveis e Combustíveis, e a descrição das plataformas de carregamento e de descarregamento;

XX - memorial descritivo do processo: documento, assinado por profissional habilitado, que descreve o processo de produção da instalação produtora de biocombustíveis, em consonância com o fluxograma de processo, abrangendo os principais equipamentos, matérias-primas processadas, produtos, coprodutos, subprodutos e resíduos;

XXI - permissão de trabalho: formulário com análise de risco para a execução de atividades não rotineiras de intervenção nos equipamentos, tais como serviços: a quente; em espaço confinado; com isolamento de equipamentos; em locais com risco de queda ou içamento; em equipamentos elétricos; ou outros associados a boas práticas de segurança e saúde;

XXII - plano de inspeção e manutenção: documento atualizado, em formulário próprio ou sistema informatizado, amparado em normas regulamentadoras, técnicas e manuais de fabricantes, abrangendo cronogramas e procedimentos de inspeção e manutenção de equipamentos, máquinas, tubulações, acessórios e instrumentos e sistemas da instalação produtora de biocombustíveis, identificando os responsáveis capacitados e elencando métodos e condutas de segurança e saúde;

XXIII - plano de resposta à emergência: documento, assinado por profissional habilitado, amparado em normas regulamentadoras, que descreve procedimentos e atribui responsabilidades para execução de plano de ação em caso de eventuais emergências na instalação produtora de biocombustíveis, com o objetivo de dar celeridade e eficiência às respostas das equipes responsáveis, mitigando os impactos do evento;

XXIV - planta baixa e de corte da área de armazenamento: desenho com cotas que estabelece a disposição, em planta e corte, na versão conforme construído (*as built*), dos tanques de armazenamento de líquidos inflamáveis e combustíveis, diques e bacias de contenção, com indicação de todas as dimensões e distâncias estabelecidas na Norma ABNT NBR 17.505 - Armazenamento de Líquidos Inflamáveis e Combustíveis;

XXV - planta de arranjo geral: desenho que estabelece a disposição, em planta, na versão conforme construído (*as built*), das diversas áreas da instalação produtora de biocombustíveis, abrangendo produção, armazenamento, recebimento, expedição, sistema de proteção contra incêndio, sistema de tratamento de resíduos e efluentes, ruas internas, prédio administrativo e demais edificações dentro dos limites no terreno da instalação, destacando a localização e identificação de tanques e principais equipamentos;

XXVI - planta do sistema de segurança e de proteção contra incêndio: conjunto de desenhos que estabelecem a disposição, em planta, na versão conforme construído (*as built*), dos principais dispositivos voltados à segurança operacional, abrangendo a localização e a identificação por legenda dos componentes do sistema, tais como chuveiros de emergência e lava-olhos, conjuntos autônomos de respiração, detectores de hidrocarbonetos e outros gases, rotas de fuga e pontos de encontro;

XXVII - procedimento operacional: documento, amparado em normas técnicas, que contém instruções para o desenvolvimento das atividades operacionais da instalação produtora de biocombustíveis, abrangendo, no mínimo, as situações de partida inicial ou pré-operação, operação normal, operação temporária, operação em emergência, parada normal, parada de emergência e operação pós-emergência;

XXVIII - produtor de biocombustíveis: estabelecimento da pessoa jurídica, com inscrição própria no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, autorizado pela ANP a operar instalação produtora de biocombustíveis; e

XXIX - teste de capacidade: operação planejada durante a qual a instalação produtora de biocombustíveis é submetida a condições operacionais específicas para comparação com as condições estabelecidas em projeto, sem adição de novos equipamentos ou alteração de equipamentos existentes, respeitando-se os limites de segurança, meio ambiente e qualidade de produtos.

### CAPÍTULO III

#### DA AUTORIZAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE PRODUÇÃO DE BIOCOMBUSTÍVEIS

Art. 3º A autorização para o exercício da atividade de produção de biocombustíveis, de que trata o art. 1º, será outorgada à matriz da pessoa jurídica, conjuntamente com a outorga da primeira autorização de operação da instalação produtora de biocombustíveis, nos termos dos arts. 7º a 14.

§ 1º A pessoa jurídica deverá constituir um estabelecimento específico, com inscrição própria no CNPJ, para exercer a atividade de produção de biocombustíveis, caso já seja autorizada ao exercício de outra atividade regulada pela ANP.

§ 2º A autorização para o exercício da atividade de produção de biocombustíveis será outorgada ao produtor de derivados de petróleo e gás natural que possuir autorização de operação da instalação produtora de derivados de petróleo e gás natural, nos termos da Resolução ANP nº 852, de 23 de setembro de 2021, desde que a instalação possua unidade destinada ao processamento, exclusivo, de biomassa e consequente produção de biocombustível especificado pela ANP, devendo o produtor observar, integralmente, os arts. 3º e 4º.

§ 3º No caso previsto no § 2º, a autorização para o exercício da atividade de produção de biocombustíveis será outorgada no mesmo CNPJ da instalação produtora de derivados de petróleo e gás natural autorizada.

Art. 4º A pessoa jurídica interessada em requerer a autorização para o exercício da atividade de produção de biocombustíveis deverá protocolizar na ANP a seguinte documentação:

I - Ficha Cadastral, conforme modelo disponível o sítio eletrônico da ANP na internet ([www.gov.br/anp](http://www.gov.br/anp)), assinada pelo representante legal e acompanhada da devida comprovação da capacidade do signatário para assinatura ou da outorga de poderes de representação;

II - Certidão Simplificada da Junta Comercial atualizada, na qual conste o capital social integralizado da pessoa jurídica;

III - certidões negativas de débitos perante as fazendas federal, estadual e municipal; e

IV - Estatuto ou Contrato Social, acompanhado de ata de eleição de seus administradores, no caso de sociedade por ações, devidamente registrados na Junta Comercial.

§ 1º No caso do inciso II, a pessoa jurídica deverá deter capital social integralizado ou apresentar outras fontes de financiamento suficientes para o empreendimento.

§ 2º Será indeferido o requerimento de outorga de autorização para o exercício da atividade de produção de biocombustíveis da pessoa jurídica:

I - com a inscrição no CNPJ suspensa, inapta, baixada, nula ou similar;

II - com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) no CNPJ não compatível com as atividades econômicas a serem exercidas;

III - com seus dados cadastrais em desacordo com os registrados no CNPJ;

IV - com débito inscrito no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin), constituído após decisão administrativa definitiva, decorrente do exercício de atividade regulada pela ANP, de acordo com a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999;

V - que tenha em seu quadro de administradores, acionistas controladores ou sócios, pessoa física ou jurídica responsável por pessoa jurídica que, nos cinco anos anteriores à solicitação, tenha tido autorização para o exercício de atividade regulada pela ANP revogada em decorrência de penalidade aplicada em processo administrativo com decisão definitiva, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.847, de 1999;

VI - autorizada pela ANP ao exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos ou de revenda varejista de combustíveis automotivos; ou

VII - cadastrada na ANP como empresa comercializadora de etanol.

§ 3º A pessoa jurídica interessada em requerer a autorização de que trata o caput somente poderá iniciar a atividade de produção de biocombustíveis após a publicação no Diário Oficial da União (DOU) da autorização para o exercício da atividade de produção de biocombustíveis, conjuntamente com a publicação da primeira autorização de operação da instalação produtora de biocombustíveis, concedida nos termos dos arts. 7º a 14, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.

§ 4º A pessoa jurídica requerente deverá atender a todas as exigências deste artigo, quando da publicação no DOU da autorização para o exercício da atividade de produção de biocombustíveis, inclusive quanto ao prazo de validade dos documentos requeridos no inciso III do caput.

§ 5º No caso de alteração do CNPJ do estabelecimento matriz, o produtor de biocombustíveis deverá requerer a outorga de nova autorização para o exercício da atividade de produção de biocombustíveis, observado o disposto neste artigo.

## CAPÍTULO IV

### DA CONSTRUÇÃO DA INSTALAÇÃO PRODUTORA DE BIOCOMBUSTÍVEIS

Art. 5º A etapa de construção de nova instalação ou de alteração da instalação produtora de biocombustíveis fica dispensada de outorga de autorização pela ANP.

§ 1º Antes de iniciar a construção ou a alteração da instalação produtora de biocombustíveis, que impacte na capacidade de produção, a pessoa jurídica interessada deverá encaminhar comunicado à ANP, informando o local, com dados georreferenciados da instalação produtora, no sistema de projeções UTM, referenciadas ao DATUM SIRGAS 2000:4674, as matérias-primas específicas a serem

utilizadas, a capacidade de produção por tipo de produto, o investimento e o cronograma das obras, conforme modelo disponível no sítio eletrônico da ANP na internet.

§ 2º A ANP poderá, a qualquer tempo, vistoriar a construção da instalação produtora de biocombustíveis.

§ 3º A pessoa jurídica interessada deverá comunicar à ANP sempre que constatar previsão de atraso superior a seis meses para a finalização do cronograma de obras.

Art. 6º Para fins de obtenção da autorização de operação a ser outorgada pela ANP, nos termos dos arts. 7º a 14, a construção ou a alteração da instalação produtora de biocombustíveis deverá observar, no mínimo, as normas e os regulamentos editados pelos seguintes órgãos:

I - ANP;

II - Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT);

III - Ministério do Trabalho e Emprego;

IV - prefeitura municipal;

V - Corpo de Bombeiros competente; e

VI - órgão ambiental competente.

Parágrafo único. A instalação produtora de biocombustíveis deverá ser construída de acordo com a Norma ABNT NBR 17.505 - Armazenamento de Líquidos Inflamáveis e Combustíveis, no que couber.

## CAPÍTULO V DA AUTORIZAÇÃO DE OPERAÇÃO

Art. 7º A autorização de operação deverá ser requerida pela pessoa jurídica, por meio do modelo disponível no sítio eletrônico da ANP na internet, nos seguintes casos:

I - nova instalação produtora de biocombustíveis;

II - alteração da capacidade de produção de biocombustíveis da instalação autorizada;

III - ampliação da capacidade de produção de biocombustíveis por melhoria no processo; ou

IV - transferência de titularidade da autorização de operação.

§ 1º No caso de instalação produtora de etanol, serão autorizadas as capacidades de produção de etanol hidratado e de etanol anidro separadamente.

§ 2º A capacidade de produção de etanol hidratado autorizada será equivalente à produção máxima na destilação, incluindo o volume destinado à produção de etanol anidro.

### Seção I

#### Documentação Exigida

#### Subseção I

#### Nova Instalação Produtora

Art. 8º Após a conclusão da construção da nova instalação produtora, de que trata o art. 7º, inciso I, a pessoa jurídica deverá requer a autorização de operação da instalação produtora de biocombustíveis, acompanhada da seguinte documentação:

- I - Ficha Cadastral atualizada, conforme modelo disponível no sítio eletrônico da ANP na internet;
- II - Licença de Operação ou outro documento que a substitua, emitido pelo órgão ambiental competente;
- III - Auto de Vistoria ou outro documento que o substitua, emitido pelo Corpo de Bombeiros competente, acompanhado do projeto aprovado relacionado;
- IV - projeto básico atualizado da instalação produtora de biocombustíveis, em conformidade com as normas e os padrões técnicos aplicáveis à atividade, contendo, no mínimo:
  - a) o memorial descritivo do processo;
  - b) a planta de arranjo geral;
  - c) a planta baixa e de corte da área de armazenamento;
  - d) o fluxograma de processo;
  - e) o balanço de massa;
  - f) o memorial descritivo da área de armazenamento; e
  - g) o investimento realizado.
- V - dados da instalação produtora de biocombustíveis, conforme modelo disponível no sítio eletrônico da ANP na internet;
- VI - relação dos tanques de armazenamento de líquidos inflamáveis e combustíveis, conforme modelo disponível no sítio eletrônico da ANP na internet; e
- VII - atestado de que a instalação é capaz de operar com a capacidade máxima de produção declarada, em condições de segurança operacional e de integridade física dos equipamentos e sistemas, conforme modelo disponível no sítio eletrônico da ANP na internet, assinado e acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do profissional habilitado.

§ 1º Os documentos de que tratam os incisos I, V e VI, deverão ser assinados pelo representante legal e acompanhados da devida comprovação da capacidade do signatário para assinatura, ou da outorga de poderes de representação.

§ 2º O projeto básico da instalação produtora de biocombustíveis e a capacidade dos tanques de armazenamento da instalação, referidos nos incisos IV e VI, respectivamente, deverão ser compatíveis com a operação pretendida pela instalação produtora.

§ 3º Para nova instalação produtora de biometano, a pessoa jurídica deverá encaminhar à ANP, adicionalmente:

- I - no caso de biometano oriundo de resíduos orgânicos agrossilvopastoris e comerciais, documentação técnica para comprovação do atendimento da instalação de filtro de retenção de micro-organismos e ao sistema de odoração conforme estabelecido na Resolução ANP nº 906, de 18 de novembro de 2022; ou
- II - no caso de biometano oriundo de aterro sanitário ou estação de tratamento de esgoto, documentação técnica para comprovação do atendimento da instalação de filtro de retenção de micro-organismos, de sistema de odoração e de barreira secundária conforme estabelecido na Resolução ANP nº 886, de 29 de setembro de 2022.

## Subseção II

## **Alteração da Capacidade de Produção Autorizada**

Art. 9º Antes do início da operação da instalação produtora com alteração da capacidade de produção, de que trata o art. 7º, incisos II e III, o produtor de biocombustíveis deverá requerer a nova autorização de operação da instalação produtora de biocombustíveis, acompanhada da seguinte documentação:

I - no caso previsto no art. 7º, inciso II, que resulte em ampliação da capacidade de produção, o produtor de biocombustíveis autorizado pela ANP deverá encaminhar, com vistas à obtenção da nova autorização de operação:

- a) os documentos constantes do art. 8º, incisos II, III, IV, V e VII; e
- b) o memorial descritivo das alterações.

II - no caso previsto no art. 7º, inciso II, que resulte em redução da capacidade de produção, o produtor de biocombustíveis autorizado pela ANP deverá encaminhar, com vistas à obtenção da nova autorização de operação, os documentos constantes do art. 8º, incisos IV e V; ou

III - no caso previsto no art. 7º, inciso III, o produtor de biocombustíveis autorizado pela ANP deverá encaminhar, com vistas à obtenção da nova autorização de operação:

- a) os documentos constantes do art. 8º, incisos II, III, IV, V e VII;
- b) o memorial descritivo das alterações;
- c) a gestão de mudanças relativa à alteração; e
- d) a análise de risco que demonstre que a instalação produtora continuará operando com os riscos controlados nas novas condições de processamento, acompanhada de ART.

§ 1º No caso de alteração da capacidade da instalação produtora de biocombustíveis, os documentos constantes do art. 8º, incisos II e III, mesmo dentro do prazo de validade, deverão estar atualizados e contemplar as alterações realizadas na instalação produtora, ou deverá ser apresentado documento de ciência do órgão responsável quanto às alterações realizadas, informando a não necessidade de emissão de novo documento.

§ 2º No caso previsto no art. 7º, inciso II, que envolva alterações ou reformas de equipamentos já existentes e autorizados pela ANP, o produtor de biocombustível poderá retomar a operação dos equipamentos após alteração, mantendo a capacidade autorizada, antes da outorga de nova autorização de operação contemplando a ampliação de capacidade, desde que cumpridos os requisitos dispostos no art. 28, inciso V, devendo aguardar aprovação da ANP por ofício para retomada da operação dos equipamentos mantendo a capacidade autorizada.

§ 3º No caso previsto no § 2º, após a aprovação para retomada da operação dos equipamentos mantendo a capacidade autorizada, o produtor de biocombustíveis deverá atender integralmente ao disposto no inciso I, para a publicação de nova autorização de operação que contemple a capacidade de produção ampliada, observado o art. 14.

### **Subseção III**

#### **Transferência de Titularidade da Autorização de Operação**

Art. 10. No caso de transferência de titularidade da autorização de operação da instalação produtora, de que trata o art. 7º, inciso IV, quando não ocorrer alteração na instalação produtora, independentemente da forma de aquisição da instalação produtora autorizada, o novo titular deverá



requerer à ANP a transferência de titularidade da autorização de operação, encaminhando os seguintes documentos:

- I - Ficha Cadastral atualizada, conforme modelo disponível no sítio eletrônico da ANP na internet;
- II - Licença de Operação ou outro documento que a substitua, emitido pelo órgão ambiental competente, acompanhado do protocolo de solicitação de mudança de titularidade;
- III - Auto de Vistoria ou outro documento que o substitua, emitido pelo Corpo de Bombeiros competente e o projeto aprovado relacionado, acompanhados do protocolo de solicitação de mudança de titularidade;
- IV - instrumento de comprovação de propriedade ou posse direta da instalação produtora; e
- V - declaração de transferência da autorização de operação da instalação produtora de biocombustíveis assinada por ambas as partes, conforme modelo disponível no sítio eletrônico da ANP na internet.

§ 1º Os documentos relativos à transferência de titularidade, mencionados nos incisos II e III caput, serão considerados válidos, mesmo com a titularidade anterior, até a data de validade dos respectivos documentos.

§ 2º Caso o novo titular seja pessoa jurídica não autorizada pela ANP ao exercício da atividade de produção de biocombustíveis, deverão ser encaminhados, adicionalmente, os documentos constantes do art. 4º, para fins de outorga da autorização para o exercício da atividade de produção de biocombustíveis, conjuntamente com a outorga da nova autorização de operação da instalação produtora de biocombustíveis.

§ 3º Caso a atividade de produção de biocombustíveis na instalação produtora autorizada esteja paralisada por período igual ou superior a um ano, cumpridos os requisitos deste artigo, a ANP outorgará a autorização de operação da instalação produtora em nome do novo titular, ficando suspensa a operação da instalação até que seja realizada vistoria e aprovação da ANP, por ofício, para a retomada da operação, conforme art. 28, inciso VIII.

§ 4º No caso previsto no § 3º, enquanto a retomada da operação não for aprovada pela ANP, fica vedada a atividade de compra, venda e armazenamento de biocombustíveis na instalação produtora pelo novo titular.

§ 5º No caso de transferência de titularidade da autorização para o exercício da atividade de produção de biocombustíveis e da autorização de operação da instalação produtora de biodiesel, considerando as regras de obtenção do Registro Especial da Receita Federal do Brasil, nos termos da Lei nº 11.116, de 18 de maio de 2005, e da Instrução Normativa RFB nº 1.053, de 12 de julho de 2010, fica permitida a manutenção das autorizações em nome do antigo titular, conjuntamente com a outorga das autorizações em nome do novo titular, quando couber, até a obtenção do Registro Especial em nome do novo titular da instalação produtora.

§ 6º No caso previsto no § 5º, quando o novo titular da instalação produtora obtiver o Registro Especial, as autorizações em nome do antigo titular da instalação produtora serão canceladas, devendo a operação e movimentação da instalação ser executada apenas pelo novo titular detentor do Registro Especial.

§ 7º O novo titular deverá aguardar a publicação no DOU da autorização de operação em seu nome para iniciar a operação da instalação produtora e a compra e a venda dos biocombustíveis.

## **Seção II**

### **Vistoria da Instalação Produtora**

Art. 11. Após o atendimento integral ao disposto no art. 8º ou 9º, conforme o caso, a ANP realizará a vistoria da instalação produtora de biocombustíveis, ficando esta facultada nos seguintes casos:

I - redução da capacidade de produção; ou

II - ampliação da capacidade de produção por melhoria no processo.

§ 1º Deverão ser mantidos atualizados em arquivo, e serão verificados no ato da vistoria da ANP, os seguintes documentos:

I - análise de risco;

II - gestão de mudanças;

III - procedimentos operacionais com instruções para o desenvolvimento das atividades operacionais da instalação, abrangendo, no mínimo, as situações de partida inicial, parada e operação normal;

IV - comprovação de capacitação de pessoal;

V - plano de resposta à emergência;

VI - planta do sistema de proteção contra incêndio aprovada pelo Corpo de Bombeiros competente e planta(s) do(s) sistema(s) de segurança;

VII - estudo de classificação de áreas;

VIII - laudos de Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas (SPDA) e de aterramento elétrico;

IX - comprovação de utilização e de procedimento de emissão de permissão de trabalho para as atividades não rotineiras;

X - plano(s) de inspeção e manutenção dos equipamentos;

XI - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de profissional, devidamente reconhecido pela respectiva entidade profissional, responsável pela operação da instalação produtora de biocombustíveis objeto da solicitação de autorização;

XII - Ficha(s) com Dados de Segurança (FDS) de todas as substâncias químicas utilizadas na instalação produtora de biocombustíveis;

XIII - lista com a relação dos vasos de pressão, enquadráveis na Norma Regulamentadora NR-13 – Caldeiras, vasos de pressão, tubulações e tanques metálicos de armazenamento, informando a pressão máxima de operação, o volume interno do vaso e o fluido contido no vaso;

XIV - memorial de cálculo de dimensionamento do sistema de combate a incêndio, considerando o maior risco predominante para as demandas de água e espuma, configurações da rede de água, quantidade mínima e distância máxima de hidrantes e canhões monitores, quantidade mínima de aspersores e sistemas de espuma, que deverão estar em conformidade com a ABNT NBR 17.505 - Armazenamento de Líquidos Inflamáveis e Combustíveis;

XV - memorial de cálculo de dimensionamento das bacias de contenção das áreas de tancagem de líquidos combustíveis e inflamáveis, em conformidade com a ABNT NBR 17.505 - Armazenamento de Líquidos Inflamáveis e Combustíveis;

XVI - documentação referente a caldeiras e vasos de pressão, nos termos da NR-13 - Caldeiras, vasos de pressão, tubulações e tanques metálicos de armazenamento; e

XVII - documentação referente a tanques de armazenamento de líquidos inflamáveis e combustíveis, nos termos da NR-13 - Caldeiras, vasos de pressão, tubulações e tanques metálicos de armazenamento.

§ 2º As orientações sobre os requisitos desta Resolução que poderão ser verificados durante a vistoria da ANP, bem como sobre a elaboração dos documentos mencionados no § 1º, estarão contidas no Manual Orientativo de Vistorias (MOV), disponível no sítio eletrônico da ANP na internet.

§ 3º A outorga da autorização de operação fica condicionada ao cumprimento das exigências contidas no laudo de vistoria da instalação produtora de biocombustíveis, emitido pela ANP.

### **Seção III**

#### **Indeferimento do Requerimento**

Art. 12. Será indeferido o requerimento de outorga de autorização de operação:

I - que não atender aos requisitos previstos no Capítulo V;

II - que tiver sido instruído com informações inverídicas ou inexatas ou com documento falso ou inidôneo; ou

III - da pessoa jurídica:

a) com a inscrição no CNPJ da instalação produtora de biocombustíveis suspensa, inapta, baixada, nula ou similar;

b) com dados cadastrais em desacordo com os registrados no CNPJ; ou

c) com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) no CNPJ não compatível com as atividades econômicas a serem exercidas.

### **Seção IV**

#### **Outorga da Autorização de Operação**

Art. 13. Poderão ser solicitados, mediante decisão fundamentada, documentos, informações ou providências adicionais que a ANP considerar pertinentes à instrução da outorga da autorização de operação.

Art. 14. Cumpridos os requisitos constantes nesta Resolução, a ANP outorgará a autorização de operação da instalação produtora de biocombustíveis, publicando-a no DOU, ressalvados os casos em que estejam presentes fundadas razões de interesse público apuradas em processo administrativo que impeçam a outorga da autorização de operação.

§ 1º Para a publicação da autorização de operação no DOU, a pessoa jurídica requerente deverá atender a todas as exigências contidas nos arts. 8º a 11, inclusive quanto ao prazo de validade dos documentos, bem como observar o art. 12.

§ 2º Nos casos previstos no art. 7º, a pessoa jurídica somente poderá iniciar a operação da instalação produtora de biocombustíveis ou de novos equipamentos após a publicação no DOU da autorização de operação, podendo realizar, antes da autorização, apenas testes com fluido não inflamável.

§ 3º Fica vedada a operação da instalação produtora em desacordo com o disposto na autorização de operação outorgada pela ANP, observado o art. 7º, §§ 1º e 2º.

§ 4º A operação da instalação produtora deverá observar, no mínimo, as normas e os regulamentos editados pela ANP, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), pelo Ministério do Trabalho e Emprego, pela prefeitura municipal, pelo Corpo de Bombeiros e pelo órgão ambiental competente e a Norma ABNT NBR 17.505 - Armazenamento de Líquidos Inflamáveis e Combustíveis para a operação da área de armazenamento de líquidos inflamáveis e combustíveis e das áreas de processo, no que couber.

§ 5º A autorização de operação da instalação produtora de biometano não contemplará as unidades de compressão e as unidades de liquefação destinadas ao acondicionamento para a distribuição de gás

natural comprimido - GNC ou gás natural liquefeito - GNL, por modais alternativos ao dutoviário, devendo o produtor observar a Resolução ANP nº 973, de 26 de julho de 2024 e a Resolução ANP nº 971, de 1º de julho de 2024, respectivamente.

§ 6º Após a publicação no DOU da autorização de operação da instalação produtora de biocombustíveis, nos termos desta Resolução, ainda que na instalação produtora seja exercida atividade econômica distinta daquela autorizada, deverão ser observadas as normas técnicas e regulamentadoras vigentes, bem como o disposto nesta Resolução.

### **Teste de Capacidade**

Art. 15. A realização de teste de capacidade na instalação produtora de biocombustíveis autorizada nos termos desta Resolução, para ampliação da capacidade por melhoria de processo, fica condicionada à aprovação prévia pela ANP.

§ 1º O teste de que trata o caput terá duração máxima de noventa dias, com possibilidade de renovação por igual período, quando devidamente motivada pelo produtor e aprovada pela ANP.

§ 2º O produtor de biocombustíveis deverá encaminhar à ANP:

I - a análise de risco relativa ao teste de capacidade, demonstrando que os riscos estão controlados e atendem aos critérios de aceitação de risco; e

II - a Licença de Operação para o teste de capacidade, ou outro documento que a substitua, comprovando ciência da realização do teste, emitido pelo órgão ambiental competente.

§ 3º Cumpridos os requisitos constantes deste artigo, a ANP aprovará, por meio de ofício, a realização do teste de capacidade.

§ 4º Ao final do teste de capacidade, o produtor de biocombustíveis deverá:

I - encaminhar à ANP relatório, elaborado pelo responsável técnico, com os resultados e as vazões processadas ou produzidas, eventuais problemas operacionais ocorridos e suas respectivas ações corretivas; e

II - retornar a operação da instalação produtora à sua capacidade de produção previamente autorizada pela ANP.

§ 5º A operação definitiva com a nova capacidade somente poderá ocorrer após a publicação da autorização de operação referente à ampliação de capacidade por melhoria de processo no DOU, nos termos do art. 9º, inciso III.

§ 6º Fica vedada a realização de testes de capacidade subsequentes antes da publicação da nova autorização de operação contemplando a ampliação de capacidade de produção.

### **Alteração da área de armazenamento**

Art. 16. O produtor de biocombustíveis que alterar a área de armazenamento da instalação produtora em relação às informações prestadas quando da obtenção da autorização de operação deverá requerer aprovação para operação da área de armazenamento de líquidos inflamáveis e combustíveis alterada, acompanhada da seguinte documentação:

I - no caso de ampliação da capacidade de armazenamento:

a) os documentos constantes do art. 8º, incisos II, III, IV e VI, e do art. 11, § 1º, incisos I, II, III, VI, VII, VIII, XIV e XV;

b) folhas de dados com as especificações dos tanques necessárias ao planejamento e execução da sua inspeção;

c) projeto de alteração ou reparo, se aplicável;

d) relatórios de inspeção de segurança e registro de segurança;

- e) certificados de inspeção e teste dos dispositivos de segurança, se aplicável;
- f) relatório fotográfico e vídeo da área de armazenamento; e
- g) declaração do responsável técnico de que a área foi construída de acordo com a Norma ABNT NBR 17.505 - Armazenamento de Líquidos Inflamáveis e Combustíveis.

II - no caso de redução da capacidade de armazenamento:

- a) os documentos constantes do art. 8º, inciso IV e VI, e do art. 11, § 1º, incisos I e II; e
- b) relatório fotográfico e vídeo da área de armazenamento.

III - no caso de alteração de produto armazenado, quando envolver troca de produto de menor risco para maior risco, nos termos da Norma ABNT NBR 17.505 - Armazenamento de Líquidos Inflamáveis e Combustíveis:

- a) os documentos constantes do art. 8º, incisos II, III, IV e VI, e do art. 11, § 1º, incisos I e II; e
- b) relatório fotográfico e vídeo da área de armazenamento.

IV - no caso de alteração das capacidades de carregamento ou descarregamento, os documentos constantes no art. 8º, incisos III, se aplicável, IV e V.

§ 1º Nos casos previstos nos incisos I, III e IV, os documentos constantes no art. 8º, incisos II e III, mesmo dentro do prazo de validade, deverão estar atualizados e contemplando as alterações realizadas na área de armazenamento, ou deverá ser apresentado documento de ciência do órgão responsável quanto às alterações realizadas, informando a não necessidade de emissão de novo documento.

§ 2º Nos casos previstos nos incisos I, II, III e IV, o documento constante do art. 8º, inciso IV, deverá conter a planta de arranjo geral, a planta baixa e de corte da área de armazenamento, o memorial descritivo da área de armazenamento e o investimento atualizados.

§ 3º A ANP aprovará, por meio de ofício, a operação da área de armazenamento de líquidos inflamáveis e combustíveis alterada, cumpridos os requisitos constantes deste artigo.

§ 4º O produtor de biocombustíveis somente poderá iniciar a operação da área de armazenamento alterada após o recebimento do ofício de aprovação da ANP.

### **Atualização cadastral**

Art. 17. As alterações dos dados cadastrais da pessoa jurídica deverão ser informadas à ANP, mediante atualização da Ficha Cadastral por meio do modelo disponível no sítio eletrônico da ANP na internet, assinada pelo representante legal e acompanhada da devida comprovação da capacidade do signatário para assinatura, ou da outorga de poderes de representação, no prazo máximo de quarenta e cinco dias contados da efetivação da alteração.

§ 1º Quando da alteração da razão social ou do quadro de administradores, acionistas controladores ou sócios, adicionalmente ao previsto no caput, o produtor de biocombustíveis deverá encaminhar à ANP o documento constante do art. 4º, inciso IV.

§ 2º A alteração cadastral será indeferida nos casos previstos no art. 4º, § 2º, inciso V, e no art. 12, incisos II e III, alíneas “a”, “b” e “c”.

§ 3º Quando da alteração do responsável técnico da instalação produtora, adicionalmente ao previsto no caput, o produtor de biocombustíveis deverá encaminhar à ANP a ART emitida pelo conselho de classe competente.

## **CAPÍTULO VI**

### **DA COMPRA E DA VENDA DE BIOCOMBUSTÍVEIS**

Art. 18. A operação de compra e venda de biocombustíveis somente poderá ser realizada pela instalação produtora detentora de autorização de operação, ficando vedada sua efetivação a partir de estabelecimentos administrativos ou de filiais da pessoa jurídica que não sejam autorizadas a produzir biocombustíveis.

Parágrafo único. No caso previsto no art. 3º, § 2º, a operação de venda deverá ser realizada pela instalação produtora de derivados de petróleo e gás natural autorizada ao exercício da atividade de produção de biocombustíveis.

### **Venda de Etanol**

Art. 19. O produtor de etanol, nos termos da regulamentação vigente para cada atividade regulada pela ANP, somente poderá vender etanol combustível para:

- I - distribuidor de combustíveis líquidos autorizado pela ANP;
- II - outro produtor de etanol autorizado pela ANP;
- III - cooperativa de produtores de etanol cadastrada pela ANP;
- IV - empresa comercializadora de etanol cadastrada pela ANP;
- V - agente operador de etanol cadastrado pela ANP;
- VI - agente de comércio exterior autorizado pela ANP;
- VII - mercado externo, diretamente;
- VIII - revendedor varejista de combustíveis automotivos autorizado pela ANP;
- IX - transportador revendedor retalhista (TRR) autorizado pela ANP;
- X - transportador dutoviário autorizado pela ANP; e
- XI - operador de terminal autorizado pela ANP.

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos VIII e IX, o produtor de etanol somente poderá vender etanol hidratado combustível.

### **Venda de Biodiesel**

Art. 20. O produtor de biodiesel, nos termos da regulamentação vigente para cada atividade regulada pela ANP, somente poderá vender biodiesel para:

- I - distribuidor de combustíveis líquidos autorizado pela ANP;
- II - refinador de petróleo autorizado pela ANP;
- III - central petroquímica autorizada pela ANP;
- IV - agente detentor de prévia anuência da ANP, e aqueles dispensados desta anuência, para uso experimental ou específico de biodiesel ou de sua mistura com óleo diesel A (óleo diesel BX), nos termos da Resolução ANP nº 910, de 18 de novembro de 2022;
- V - outro produtor de biodiesel autorizado pela ANP;
- VI - agente de comércio exterior autorizado pela ANP;
- VII - mercado externo, diretamente;
- VIII - transportador dutoviário autorizado pela ANP; e
- IX - operador de terminal autorizado pela ANP.

Art. 21. Fica vedada a venda de metanol pelos produtores de biodiesel autorizados pela ANP, sendo, também, de sua responsabilidade, a destinação indevida do produto.

### **Venda de Biometano**

Art. 22. O produtor de biometano deverá requerer autorização para comercialização, nos termos da Resolução ANP nº 52, de 29 de setembro de 2011, observado o art. 4º do Decreto nº 10.712, de 2 de junho de 2021, e, quando aplicável, a Resolução ANP nº 886, de 18 de novembro de 2022.

### **Venda de Bioquerosene de Aviação**

Art. 23. O produtor de bioquerosene de aviação, nos termos da regulamentação vigente para cada atividade regulada pela ANP, somente poderá vender bioquerosene de aviação para:

- I - distribuidor de combustíveis de aviação autorizado pela ANP;
- II - outro produtor de bioquerosene de aviação autorizado pela ANP;
- III - agente de comércio exterior autorizado pela ANP;
- IV - mercado externo, diretamente;
- V - transportador dutoviário autorizado pela ANP; e
- VI - operador de terminal autorizado pela ANP.

### **Venda de Diesel Verde**

Art. 24. O produtor de diesel verde, nos termos da regulamentação vigente para cada atividade regulada pela ANP, somente poderá vender diesel verde para:

- I - distribuidor de combustíveis líquidos autorizado pela ANP;
- II - outro produtor de diesel verde autorizado pela ANP;
- III - agente de comércio exterior autorizado pela ANP;
- IV - mercado externo diretamente;
- V - transportador dutoviário autorizado pela ANP; e
- VI - operador de terminal autorizado pela ANP.

## **CAPÍTULO VII DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO**

Art. 25. Fica permitida ao produtor de biocombustíveis a prestação de serviço de armazenagem de biocombustíveis, em tanques de armazenamento de sua instalação produtora de biocombustíveis, para outro agente regulado pela ANP, assim como a complementação de sua capacidade própria de armazenagem de biocombustíveis em outras instalações de armazenamento autorizadas pela ANP, nos termos da regulamentação vigente para cada atividade regulada.

§ 1º Os produtores de biocombustíveis poderão estabelecer contratos de depósito de biocombustíveis em tanques de armazenamento de sua instalação produtora de biocombustíveis com depositários, nos termos do Decreto nº 3.855, de 3 de julho de 2001, e da Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004.

§ 2º No caso previsto no § 1º, somente os produtores de biocombustíveis poderão operar os tanques de armazenamento de sua instalação produtora de biocombustíveis, devendo garantir a segurança operacional e a especificação do produto depositado, ficando vedada a movimentação física do produto pelo depositário.

Art. 26. Fica permitida a prestação de serviço de produção de biocombustíveis entre produtores autorizados por esta Resolução.

## CAPÍTULO VIII DAS OBRIGAÇÕES

Art. 27. O produtor de biocombustíveis deverá enviar mensalmente à ANP informações sobre suas atividades, relativas ao mês anterior, nos termos da Resolução ANP nº 729, de 11 de maio de 2018, mesmo nos meses em que a instalação produtora de biocombustíveis esteja, ainda que temporariamente, fora de operação.

Art. 28. O produtor de biocombustíveis fica obrigado a:

I - manter atualizados e disponíveis na instalação os documentos constantes do art. 8º, incisos II e III, e do art. 11, § 1º, observado o disposto no art. 37;

II - atender ao procedimento para comunicação de incidentes, nos termos da Resolução ANP nº 882, de 27 de julho de 2022;

III - garantir a qualidade dos biocombustíveis a serem vendidos em todo o território nacional, nos termos da regulamentação vigente;

IV - emitir o Certificado da Qualidade dos biocombustíveis a serem vendidos, nos termos da regulamentação vigente;

V - no caso de alteração física da instalação produtora, sem que haja alteração da capacidade de produção, ressalvada a alteração na área de armazenamento de que trata o art. 16, encaminhar à ANP os documentos:

a) constantes do art. 8º, incisos IV e V, bem como os dos incisos II e III, quando aplicáveis;

b) o memorial descritivo das alterações;

c) a gestão de mudanças; e

d) a análise de risco, acompanhada de ART.

VI - no caso previsto no inciso V, aguardar aprovação da ANP por ofício para retomar a operação após a alteração, ficando facultada a vistoria da instalação produtora de biocombustíveis, observado o art. 11, § 1º.

VII - no caso de desativação da instalação produtora, executar, preferencialmente, a desmobilização da instalação produtora de biocombustíveis, garantir a destinação segura de seus inventários, comunicar ao órgão ambiental competente e requerer à ANP o cancelamento da autorização, apresentando o relatório final de desmobilização, nos termos do art. 29, inciso I, alínea “c”; e

VIII - caso a instalação não tenha iniciado a atividade de produção de biocombustíveis após um ano da outorga da autorização de operação ou a atividade de produção de biocombustíveis tenha sido paralisada por período igual ou superior a um ano, solicitar vistoria da instalação produtora de biocombustíveis, antes do início ou da retomada da operação, observado o art. 11, § 1º.

§ 1º Caso o produtor de biocombustíveis não disponha da documentação constante do inciso I no momento da vistoria da instalação produtora, será notificado para, no prazo improrrogável de até trinta dias, protocolizar os documentos pendentes na ANP, sob pena de aplicação das penalidades previstas na Lei nº 9.847, de 1999, observado o disposto no art. 29.

§ 2º No caso de não desmobilização da instalação produtora quando da desativação, o produtor de biocombustíveis deverá, adicionalmente ao disposto no inciso VII, encaminhar à ANP a justificativa e o plano de desativação a ser implementado.



§ 3º No caso previsto no inciso VIII, o produtor de biocombustíveis somente poderá retomar a operação da instalação produtora de biocombustíveis após o recebimento de ofício de aprovação enviado pela ANP.

§ 4º No caso previsto no inciso VIII, observado o § 3º, se o produtor de biocombustíveis não iniciar ou retomar a produção de biocombustíveis após um ano de paralisação, fica vedada a atividade de compra, venda e armazenamento de biocombustíveis em sua instalação produtora até que a retomada da operação seja aprovada pela ANP.

### **Da extinção da autorização**

Art. 29. A autorização para o exercício da atividade de produção de biocombustíveis e a autorização de operação da instalação produtora de biocombustíveis de que trata esta Resolução são outorgadas em caráter precário e serão:

I - canceladas nos seguintes casos:

- a) extinção da pessoa jurídica, judicial ou extrajudicialmente;
- b) decretação de falência da pessoa jurídica; ou
- c) por requerimento do produtor de biocombustíveis, observado o art. 28, inciso VII.

II - cassadas, após regular instauração de processo administrativo, com garantia do contraditório e ampla defesa, quando o produtor de biocombustíveis deixar de atender aos requisitos referentes à outorga da autorização de operação constantes do art. 8º, incisos II e III, do art. 36 ou do art. 39, ou perder a posse direta da instalação produtora, estando sujeito à aplicação de medida cautelar de interdição, independente da instauração do processo de cassação, nos termos do art. 5º, inciso II, da Lei nº 9.847, de 1999; ou

III - revogadas, após regular instauração de processo administrativo, com garantia do contraditório e ampla defesa, quando:

- a) a inscrição no CNPJ do produtor de biocombustíveis estiver suspensa, inapta, baixada, nula ou similar;
- b) tiver sido constatada a não continuidade da produção de biocombustíveis por um período ininterrupto superior a dois anos;
- c) tiver sido aplicada, à pessoa jurídica, pena com base no art. 10 da Lei nº 9.847, de 1999;
- d) houver indeferimento da alteração cadastral:
  - 1. no caso previsto no art. 4º, § 2º, inciso V; ou
  - 2. no caso previsto no art. 12, inciso II; ou
- e) houver fundadas razões de interesse público, justificadas pela autoridade competente.

§ 1º A aplicação dos incisos II e III, alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, item 2, restringe-se à autorização de operação da instalação produtora de biocombustíveis que deixou de cumprir o estabelecido nesta Resolução, excluindo as demais autorizações de operação outorgadas à pessoa jurídica autorizada ao exercício da atividade de produção de biocombustíveis.

§ 2º Caso o produtor de biocombustíveis possua somente uma instalação produtora autorizada a operar, a extinção desta autorização de operação ensejará a extinção conjunta da autorização para o exercício da atividade de produção de biocombustíveis.

§ 3º O disposto no inciso III, alínea “b” será igualmente aplicado em caso de constatação da retomada da operação da instalação produtora se configurar em medida protelatória, de modo a apenas interromper o período superior a dois anos de descontinuidade da produção.

§ 4º O ato administrativo de extinção da autorização para o exercício da atividade de produção de biocombustíveis e da autorização de operação da instalação produtora de biocombustíveis será publicado no DOU.

§ 5º No caso de extinção da autorização de operação, fica sob a responsabilidade da pessoa jurídica a desmobilização da instalação produtora de biocombustíveis e a destinação segura de seus inventários.

## CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 30. Fica concedido à pessoa jurídica com requerimento de autorização em análise na ANP, protocolizado antes da publicação desta Resolução e instruído com base nas disposições da Resolução ANP nº 734, de 28 de junho de 2018, o prazo de até **XX/XX/XXXX (noventa dias)** para atender às novas disposições estabelecidas nesta Resolução, sob pena de arquivamento do referido pedido.

Art. 31. O produtor de etanol autorizado pela ANP terá até **XX/XX/XXXX (setecentos e trinta dias)** para manter atualizado e disponível na instalação produtora o Auto de Vistoria ou outro documento que o substitua, emitido pelo Corpo de Bombeiros competente, em atendimento ao art. 28, inciso I, caso não o tenha apresentado quando da outorga da autorização de operação da instalação produtora de biocombustíveis.

§ 1º O prazo disposto no caput não se aplica aos casos previstos nos arts. 7º e 16, nos quais a apresentação do documento é obrigatória para outorga da autorização de operação da instalação produtora de biocombustíveis.

§ 2º A autorização de operação da instalação produtora de biocombustíveis será revogada, nos termos do art. 29, inciso II, em caso de descumprimento do disposto no caput.

Art. 32. O produtor de biometano autorizado pela ANP nos termos desta Resolução terá até **XX/XX/XXXX (cento e oitenta dias)** para atender ao disposto no art. 14, § 5º, caso possua unidade de compressão e de liquefação destinadas ao acondicionamento para a distribuição de GNC ou GNL, e no art. 22.

Art. 33. O produtor de diesel verde e de bioquerosene de aviação que, na data de publicação desta Resolução, possuir instalação produtora de biocombustíveis:

I - em construção, terá até **XX/XX/XXXX (noventa dias)** para encaminhar os documentos constantes do art. 5º, § 1º; e

II - em operação, terá até **XX/XX/XXXX (trezentos e sessenta e cinco dias)** para encaminhar os documentos constantes do art. 4º e do art. 8º, assim como para atender ao disposto no art. 11, § 1º.

Art. 34. O produtor de biocombustíveis terá até **XX/XX/XXXX (trezentos e sessenta e cinco dias)** para atender ao disposto no art. 28, § 4º.

Art. 35. O prazo descrito no art. 29, inciso III, alínea “b”, será contado a partir da publicação desta Resolução para fins de instauração de processo administrativo de revogação.

Art. 36. O produtor de etanol autorizado pela Resolução ANP nº 26, de 30 de agosto de 2012, que não comprovou a sua regularização no Cadin ou não apresentou as certidões negativas de débitos perante as fazendas federal, estadual e municipal em virtude de processo de recuperação judicial ou de obtenção de provimento judicial, terá o prazo de trinta dias, contados a partir da sentença que decreta o encerramento da recuperação judicial ou da perda de validade do provimento judicial, para comprovar a sua regularidade junto ao Cadin e apresentar as certidões negativas de débitos perante as fazendas

federal, estadual e municipal, conforme o caso, sob pena de cassação da autorização, nos termos do art. 29, inciso II.

## CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37. A ANP poderá, a qualquer momento, vistoriar a instalação produtora de biocombustíveis do produtor autorizado, observados o art. 11 e o art. 28, inciso I, bem como solicitar informações complementares àquelas previstas nesta Resolução.

Art. 38. As autorizações para o exercício da atividade de produção de biocombustíveis publicadas nos termos da Resolução ANP nº 734, de 28 de junho de 2018, permanecerão vigentes.

Art. 39. O produtor de etanol que não se regularizou perante os arts. 20 ou 22 da Resolução ANP nº 26, de 2012, deverá atender ao disposto nos arts. 4º e 8º, incisos II, III e IV, desta Resolução, sob pena de revogação da autorização, nos termos do art. 29, inciso II.

Art. 40. O produtor de derivados de petróleo e gás natural que possuir autorização para o exercício da atividade de produção de biocombustíveis fica equiparado ao produtor de biocombustíveis, quanto à venda, devendo observar, integralmente, o disposto no Capítulo VI desta Resolução.

Art. 41. O não atendimento às disposições desta Resolução sujeita o infrator às penalidades previstas na Lei nº 9.847, de 1999, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 42. Os casos omissos e as situações não previstas nesta Resolução, relacionados com o assunto ora regulamentado, serão objeto de análise e deliberação pela Diretoria Colegiada da ANP.

Art. 43. A Resolução ANP nº 52, de 29 de setembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º. ....

.....  
Parágrafo único. O biometano ou outros gases intercambiáveis com o gás natural, especificados conforme regulamentação editada pela ANP, serão tratados de forma análoga ao gás natural, nos termos do art. 4º do Decreto nº 10.712, de 2 de junho de 2021.” (NR)

Art. 44. A Resolução ANP nº 852, de 23 de setembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 37-A. O refinador de petróleo e a central petroquímica produtora de derivados de petróleo e gás natural que desejarem produzir biocombustíveis especificados pela ANP em sua instalação produtora deverão requerer aprovação para efetivar a alteração da instalação produtora a fim de incluir e alterar unidade destinada ao processamento, exclusivo, de biomassa, nos termos do art. 17.

§ 1º O refinador de petróleo e a central petroquímica produtora de derivados de petróleo e gás natural somente poderão operar a instalação alterada após a publicação de nova autorização de operação no DOU.

§ 2º O refinador de petróleo e a central petroquímica produtora de derivados de petróleo e gás natural serão autorizados, conjuntamente, ao exercício da atividade de produção de biocombustíveis, desde que cumprido, integralmente, o disposto no Capítulo III da Resolução ANP nº XXX, de XX de XXXX de XXXX. (nova 734)

§ 3º O refinador de petróleo e a central petroquímica produtora de derivados de petróleo e gás natural que possuírem autorização para o exercício da atividade de produção de biocombustíveis ficam equiparados ao produtor de biocombustíveis, quanto à comercialização, devendo observar, integralmente, o disposto no Capítulo VI da Resolução ANP nº XXX, de XX de XXXX de XXXX. (nova 734)” (NR)

Art. 45. A Resolução ANP nº 944, de 5 de outubro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º .....

Parágrafo único. Esta Resolução não se aplica ao produtor de etanol autorizado pela ANP.” (NR)

Art. 46. Ficam revogadas:

I - a Resolução ANP nº 734, de 28 de junho de 2018;

II - a Resolução ANP nº 753, de 25 de outubro de 2018;

III - da Resolução ANP nº 857, de 28 de outubro de 2021, o art. 21;

IV - da Resolução ANP nº 971, de 1º de julho de 2024, no art. 2º, o inciso IV;

V - da Resolução ANP nº 973, de 26 de julho de 2024, no art. 2º, o inciso III.

Art. 47. Esta Resolução entra em vigor em (DIA) de (MÊS) de (ANO).

RODOLFO HENRIQUE DE SABOIA

Diretor-Geral